

**FACULDADE DE SABARÁ**  
**ANA CAROLINA DOS REIS FIGUEIRA**

**QUESTÕES DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**Sabará**

**2017**

**ANA CAROLINA DOS REIS FIGUEIRA**

**QUESTÕES DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, 9º período, no Curso de Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Sabará.

Orientadora: Professora Cláudia Leite Leonel

**Sabará  
2017**

## RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a devida crescente da demanda de mulheres reclusas, cujo número de internações cresceu demasiadamente, e o Estado em tentativas frustradas de adaptação às necessidades das mulheres, demonstrou sua fragilidade e desinteresse em proporcionar o mínimo necessário garantido por nossa legislação, ainda que esta não esteja atualizada e de acordo com a realidade feminina. A problemática da mulher dentro do âmbito prisional costuma aumentar o fenômeno da invisibilidade da mulher gerando diversas formas de violências dentro do estabelecimento prisional.

**PALAVRAS-CHAVES:** Sistema prisional brasileiro. Aspectos da mulher presa. Violência de gênero.

# **SUMÁRIO**

## **1 INTRODUÇÃO**

## **2 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO**

### 2.1 SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

#### 2.1.1 MOMENTO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL

### 2.2 TIPOS DE SISTEMA PENITENCIÁRIO

### 2.3 PENA

### 2.4 REGIMES APLICADOS

### 2.5 BENEFÍCIOS AFETOS AO CUMPRIMENTO DA PENA

### 2.6 DADOS SOBRE A MULHER PRESA

## **3 DIREITOS DA PESSOA PRESA**

### 3.1 DIREITOS DA MULHER PRESA

### 3.2 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

#### 3.2.1 ALTERAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

### 3.3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

## **4 ASPECTOS DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL**

### 4.1 SAÚDE DA MULHER

### 4.2 MATERNIDADE, AMAMENTAÇÃO E GUARDA DOS FILHOS NASCIDOS NAS UNIDADES PRISIONAIS

### 4.3 VISITA ÍNTIMA

#### 4.3.1 REVISTA VEXATÓRIA

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## **6 REFERÊNCIAS**

# 1 INTRODUÇÃO

Do total atual que compõem a população carcerária, as mulheres representam um número pequeno, na América Latina entre 3% e 9% aproximadamente e no Brasil, a porcentagem é de 4,4% da massa carcerária total, segundo dados apontados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Este fato tem ocasionado uma invisibilidade das necessidades femininas, devendo essas se adequar aos modelos típicos de homens, de maneira que o problema carcerário tem sido focado apenas nas necessidades masculinas.

Na última década o crescimento do aprisionamento feminino aumentou em 200%, conforme informações do governo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012). Sendo assim, se faz necessário debater sobre o assunto, pois não pode ser definida como simples questão numérica ou demográfica, a omissão de gênero que acompanha corriqueiramente a referência às prisões. Estudar as prisões femininas pode assim contribuir para reformular os estudos prisionais e para retomar em outras bases o debate sobre a reclusão.

Como será demonstrado, por possuírem o menor número dentro do sistema prisional, traz como consequência a existência de alguns poucos presídios projetados para mulheres. Em alguns estados só existe uma única prisão para mulheres, ou então estes estabelecimentos se encontram concentrados em localidades distantes de seus familiares, que traz como consequência o abandono da família e dos filhos.

Em virtude da inexistência de vagas nas penitenciárias estas se apresentam superlotadas, acarretando abusos, a presença de substâncias entorpecentes e a falta de higiene causando diversas doenças, essa situação é percebida nas precárias condições de saúde das reclusas, nas restrições para a visita familiar, entre outras restrições impostas.

Em meio a esse contexto as mulheres infratoras encontram-se destinadas às mesmas punições legais e condições prisionais que os homens, por conta de legislações penais que não levam em consideração as particularidades das mulheres, as expondo a falta de acesso aos direitos sociais básicos e à violência.

O estudo aprofundado acerca do tema permitirá uma compreensão do meio ao qual a detenta é inserida, que por vezes devido à falta de estrutura e condições dignas de vivência, que podem por vezes acentuar o caráter violento dessas mulheres, visto que diante do ambiente no qual é inserida, presencia momentos de violência que pode acarretar na sua vontade de não se recuperar porque ela se vê como um problema para a sociedade.

Dentro do trabalho, no primeiro capítulo encontram-se o histórico legislativo, demonstrando pontos onde a legislação evoluiu para se adequar à necessidade das mulheres presas. Também há explicação sobre os tipos de sistemas aplicados na atual legislação, além das formas de pena, os regimes aplicados, os benefícios que podem ser concedidos aos presos, e por fim, dados importantes e fundamentais sobre as mulheres presas.

No segundo capítulo são apresentados os direitos da pessoa presa, especialmente das mulheres. Com as inovações legislativas e as alterações na Lei de Execuções Penais asseguram direitos já estabelecidos com as garantias constitucionais. E no terceiro capítulo os aspectos da mulher no sistema prisional serão estudados com o aprofundamento nos temas de saúde da mulher, inclusive a maternidade, amamentação e guarda dos filhos nascidos dentro das prisões, e outros dois subtemas apresentados, visita íntima e revista vexatória.

Assim, a análise aprofundada sobre as violências diárias sofridas, sendo físicas ou psicológicas, das mulheres reclusas visa expor meios para que haja o entendimento de que as necessidades femininas, as quais não são atendidas pelo Estado, devem ser respeitadas. A dignidade da pessoa humana deve ser preceito básico para qualquer construção de direitos, e mesmo que estas mulheres estejam em meio a crimes, não se justifica a falta de atenção ao assunto. Assim pretende-se demonstrar as várias violações aos direitos fundamentais, assegurados pela Constituição Federal.

## 2 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

Por ocasião de ser descoberto por Portugal, o Brasil sofreu influência em todas as suas áreas, no sistema legislativo não seria diferente. As leis penais e o Sistema Penal Brasileiro vieram aos moldes do português, sendo então aplicadas no Brasil sob a vigência da Ordenação do Reino de Portugal as leis vigentes em Portugal. Por sua vez, as ordenações eram uma espécie de coletânea das leis, ramificada em livros, onde o conteúdo versava sobre ramos do Direito (D'OLIVEIRA, 2014).

Na aplicação das Ordenações nota-se que o aspecto intimidatório prevalece, o equilíbrio entre pena e delito torna-se instável (MUAHAD, 1996). As práticas mais perversas, como pena de morte e açoite, possuíam certo caráter de prepotência do Estado perante o indivíduo, demonstrando através de suas duras penas seu poder punitivo, destaca-se os requintes de crueldade, tornando-se assim necessária reforma na legislação.

Com a independência do Brasil, houve a promulgação da primeira Constituição, em 1824, que “não previa nenhum dispositivo específico sobre execução penal, contudo, reconhecia princípios importantes como o juiz natural, a personalidade da pena; abolição das penas cruéis e a pioneira previsão da individualização da pena” (ALMEIDA, 2014, pág. 45). Ficando, assim, clara a influência dos princípios do Iluminismo, pois a dignidade da pessoa presa sobrepõe-se ao instrumento punitivo ilimitado, estabelecendo uma forma diferente de cárcere, priorizando a reforma do indivíduo condenado.

Este Código foi considerado liberal e gerou reações, uma vez que o responsabilizavam pelo aumento da criminalidade, surgindo como consequências inúmeras leis mais severas de cunho reacionário, e a tendência para sua substituição.

Com a abolição da escravatura, em 1888, propôs-se uma revisão do Código, em razão do seu descompasso com a nova realidade [...], que foi aprovado por um Decreto de 11 de outubro de 1890.

Ao contrário do Código anterior, este último, talvez pela celeridade com que foi elaborado, apresentou graves defeitos de técnica e mostrou-se atrasado para seu tempo, tendo sido considerado um vexame para a cultura jurídica. No mesmo dia de sua aprovação, já exigia modificações e as alterações foram tantas que acabaram gerando muita confusão e insegurança na sua aplicação. (MUAHAD, 1996, pág. 41).

Diante desta confusão, houve dificuldade em aplicar as diversas leis que foram criadas, ademais com as fortes tendências para rever o Código Penal de 1890, o governo decidiu então promover um encarregado para realizar a consolidar toda a legislação, o

escolhido foi o desembargador Vicente Piragibe (TAKADA, 2010), entrando em vigor o Decreto nº 22.213/1932, denominado Consolidação das Leis Penais de Piragibe.

Em 7 de dezembro de 1940, foi promulgado o novo Código Penal, projeto elaborado por diversos juristas, incluindo Nelson Hungria, o qual começou sua vigência em 1 de janeiro de 1942 para que coincidissem com o Código de Processo Penal, este que, passava a disciplinar pela primeira vez na legislação brasileira a execução da pena e da medida de segurança.

“Com a Constituição Federal de 1946 (art. 5.º, XV, b), foi devolvida à União a competência para legislar sobre regime penitenciário. Dessa forma, ante a necessidade de harmonização das normas penitenciárias com o Código Penal de 1940, foram apresentados diversos projetos legislativos” (ALMEIDA, 2014, p. 2).

Foi publicado no ano de 1962, o anteprojeto do Código elaborado por Nelson Hungria, a pedido do então Presidente, Jânio Quadros, no qual foi modificado o regime de execução visando se adequar a visão finalística da pena, propondo a individualização da pena, pensamento defendido por Hungria (MUKAD, 1996).

O Código Penal de 1969 foi outorgado pelos ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, junto com a Nova Lei de Segurança Nacional. A pena de morte, prisão perpétua e a pena de 30 anos de reclusão para crimes políticos eram revividas, e as garantias processuais eram reduzidas. Em 1969 os ministros promulgaram uma emenda à constituição de 1967, desfigurando-a de maneira essencial. (DOTTI, 1998, p. 412).

A individualização da pena com a criação dos regimes, fechado, semiaberto e aberto, assim como a atualização do valor das multas aplicadas, a aplicação dos benefícios como o *sursis* e o livramento condicional, foi elaborado o Projeto de Lei nº 2/1977. Entretanto, na prática não se notou a melhora da situação penitenciária nacional, que se encontrava já em caos, conforme relatórios elaborados por órgãos especializados, como DEPEN (Departamento Penitenciário Federal). Foram feitas alterações no Código Penal, Processual Penal e Lei das Contravenções Penais (MUKAD, 1996).

Sobre a Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/1984, encerrou um longo ciclo de esforços doutrinários e legislativos, no sentido de dotar o país de um sistema de execução penal. A Lei surge como resposta aos reclamos de quase a totalidade da comunidade jurídica nacional, pela revogação da Lei 3.274/1957 e a consolidação de uma execução penal jurisdicionalizada, mais humana, responsável e alinhada com o Estado de Direito, com viés abertamente voltado à finalidade de prevenção especial positiva e a harmônica integração

social do condenado e do internado, como preconiza seu artigo inaugural. (BARATTA, 2011, p. 29).

Por fim, temos a atual Constituição da República, promulgada em 1988, “embora sem marcantes inovações no aspecto penal e processual penal, além de incorporar garantias usuais da legislação ordinária ao texto constitucional, proclamou expressamente postulados penais e processuais penais, que se transformam em garantias importantes na execução da pena” (BENETI, 1996).

Pode-se citar, com base no artigo 5º da Constituição Federal, a individualização da pena, a proibição de penas desumanas e cruéis, a distinção de estabelecimentos penais de acordo com a natureza dos delitos, idade e o sexo do condenado, a garantia de integridade física e moral dos presos, as garantias especiais para a mãe lactente presa, a garantia do devido processo legal, a garantia do contraditório e da ampla defesa, a proibição de provas ilícitas, a comunicação da prisão, os direitos do preso a ter assistência jurídica e da família.

## 2.1 SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão. (FOUCAULT, 2014, p. 27)”.

Ocorre que no Brasil, “foi a partir do século XIX que se deu início ao surgimento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para a pena de prisão”(MACHADO, 2016, pág. 32).

O Código de 1890 previa a prisão celular aplicada a quase todos os tipos de crimes e a algumas contravenções, e consistia no isolamento em cela, com trabalho obrigatório, admitindo-se a transferência para colônia agrícola; o banimento, que logo foi abolido pela Constituição de 1891; a reclusão, para alguns delitos políticos, também denominada custódia honesta; a prisão com trabalho obrigatório, impropriamente chamada de pena restritiva de liberdade, que substituiu a pena celular

até 1911, quando entrou em vigor o sistema penitenciário; a prisão disciplinar, cominada aos menores; a interdição, que suspendia todos os direitos políticos e levava à perda de todo ofício eletivo, temporário ou vitalício, emprego público federal ou estadual e das respectivas vantagens e vencimentos de todas as dignidades; a suspensão e a perda de emprego público e multa que, a partir de 1934, passou a ser paga com o selo penitenciário [...]

O Código Penal de 1940 classificou as penas privativas de liberdade em reclusão e detenção, e ao contraventor a Lei das Contravenções Penais cominou a pena de prisão simples, sem rigor penitenciário. (MUAKAD, 1996, pág. 54).

O Decreto nº 1.490/1962, introduziu o critério de dias-multa, na pena de multa, além de prever o cumprimento das penas de reclusão ou detenção em estabelecimento penal aberto, sob regime de semiliberdade, benefício que poderia ser aplicado ao réu que se apresenta baixa periculosidade, não tivesse nenhuma condenação penal e a pena aplicada não excedesse cinco anos. Outras normas também contribuíram com a legislação penal, temos: a Mensagem Presidencial nº 260/1973, que inseriu o conceito de prisão albergue; Lei nº 6.016/1973, inovando ao classificar o cumprimento de pena em regime fechado e aberto; Lei nº 6.416/1977, trazendo a aplicabilidade de regime fechado ao apenado considerado mais perigoso à sociedade, e o regime semiaberto e aberto àqueles menos perigosos. (MUAKAD, 1996).

No início do século XX, a legitimidade social da prisão ganhou variações para um melhor controle da população carcerária. Neste período, surgiram tipos modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categorias criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres. (...)

Em relação às legislações anteriores, houve uma modificação positiva significativa sobre o fato de se pensar num espaço apropriado para mulheres e menores. A separação do réu, levando-se em conta o sexo e a idade também deve ser observada pelo seu lado técnico. Ao isolar em lugar específico categorias específicas de presos, forma-se um saber mais aprimorado sobre os indivíduos e o controle sobre estes se torna mais direto e elaborado.

Com a reforma no Código Penal, pela Lei n. 7.209/84, foi abandonada a distinção entre penas principais e acessórias. Dessa forma, com a nova lei existem somente as penas comuns (privativas de liberdade), as alternativas (restritivas de direitos) e a multa. (MACHADO, 2016, p. 211).

### 2.2.1. Momento atual do sistema prisional

O Estado passou a gerir projetos de humanização da pena, após anos de caos, podemos citar como exemplo a modernização dos estabelecimentos penais, com inovação na parte arquitetônica, destaca-se “mais do que altas muralhas, e as punições disciplinares, conserva pacíficos e submissos os sentenciados um bom regime inteligentemente aplicado por funcionários instruídos e humanos” (ANDRADE, 2011, pág. 31). Procura garantir ao apenado que o cumprimento de sua sentença seja de forma digna.

Nota-se que há o surgimento do "movimento descarceratório, o qual reflete sobre a situação carcerária brasileira, que nos primórdios do século é caótica, todos estão cientes; as penas alternativas a cada dia aumentam o espectro de aplicação (princípio da salvação do inferno); quer para menores infratores, quer para adultos, o objetivo é encarcerar e evitar a fuga, em nome da paz pública. A sociedade usa a pena como ferramenta do exercício do poder e mantém-se contraditória em relação às políticas habitacionais, de saúde e educação, alimentando o trabalho informal pela crise do emprego. Assim, para o primeiro controle social, usa a pena e o cárcere [...]

Como a pena não ressocializa nem proporciona a (re)inserção social futura, opera parcialmente a tutela dos bens jurídicos e relativo controle social, sem conseguir reduzir o conflito de interesses; para garantir a paz pública, cabe ao Estado a manutenção do controle social a fim de garantir, diante do conflito, a tutela dos bens jurídicos e a paz social. Portanto, a finalidade da pena seria, em última instância, de controle social. Sabe-se que a prisão é deletéria: não educa, não socializa, não dá condições à inserção social, almejada no passado; portanto, a pena de prisão deve ser substituída por restritivas de direitos em maior escala, incentivando, pelo mérito, a progressão de regime e o livramento condicional, restringindo o inferno do cárcere tão só em relação aos portadores de comportamentos desviantes de especial gravidade, intolerados pela macrossociedade, como forma de controle direto da segurança e paz social, através de uma intervenção garantista, assegurados os direitos humanos e as assistências diante de um Estado social e democrático de Direito" (COSTA, 2008, p. 48).

## 2.2. TIPOS DE SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Surgiram três sistemas penitenciários, para a execução das penas privativas de liberdade, são eles: sistema de Filadélfia, ou pensilvânico; sistema de Auburn ou auburniano; e o sistema progressivo ou inglês.

O regime penitenciário pensilvânico ou da Filadélfia, também denominado sistema belga, foi criado em 1829, na Penitenciária de East, consistindo em isolar o apenado em célula individual, sem sair, a não ser esporadicamente e sozinho, para passeio em pátio fechado. O propósito do sistema é separar completamente os condenados, impedindo qualquer promiscuidade e propiciando a meditação por força do constante isolamento. A única leitura autorizada é a Bíblia. Permite, o sistema, que o preso trabalhe na própria cela onde assiste ao ofício religioso e recebe as visitas do diretor, do médico, do sacerdote ou pastor e dos funcionários do estabelecimento. Em suma, é sistema rigorosamente celular. Ensejando inúmeros casos de loucura, o sistema foi abolido dos Estados Unidos em 1913. Persiste, porém, em alguns países.

Para suavizar a rigidez do modelo pensilvânico foi criada, ainda no século passado, uma nova instituição penitenciária em Auburn, no Estado de Nova Iorque. Este presídio, que fez emergir o sistema penitenciário auburniano, combinou o isolamento celular noturno com o aprisionamento coletivo durante o dia. Permite trabalho comum, porém, em silêncio. O sistema auburniano facilita a produção do trabalho, assim como a reeducação profissional e social do delinquente. Como isolamento noturno, evita em grande parte a homossexualidade. Mas, em razão das próprias necessidades de trabalho coletivo, o regime não consegue obstar as comunicações entre os apenados. Irretorquivelmente que, nesse sistema, a pena não tem a contundência intimidativa que caracteriza o modelo pensilvânico.

Mais brando que os regimes pensilvânico e auburniano é o sistema penitenciário progressivo, que tende a tornar a vida prisional cada vez menos rigorosa, à medida que a sentença se aproxima de seu término. Inicialmente, foi adotado em 1854, nas prisões da Irlanda. Nesse sistema, tudo fica condicionado ao binômio conduta-trabalho. Compreende 4 etapas: período inicial ou de prova, com prazo indeterminado, em que o condenado fica enclausurado na cela; período de encarceramento noturno combinado com trabalho coletivo durante o dia; trabalho em semiliberdade, extramuros; liberdade condicional sob fiscalização. (FERNANDES E FERNANDES, 2002, pág. 16).

Este sistema proporcionou uma evolução notável em razão de dar ao apenado voz à sua vontade de acordo com o seu comportamento, ao “diminuir o rigorismo na aplicação da

pena, fornece um estímulo à boa conduta e conseqüente maior probabilidade de reforma moral do recluso” (BITENCOURT, 2001, pág. 37).

O sistema penitenciário adotado na legislação brasileira é o progressivo, porém, em caso de pena de detenção não há possibilidade de executar todas as fases desse modelo em razão da peculiaridade da pena (FERNANDES E FERNANDES, 2002). Vide artigo 33, § 2º, Código Penal, “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado”.

### 2.3. PENA

Podemos definir como pena " a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada" (NUCCI, 2011, p.82).

Sobre as espécies de penas, classifica-se em três tipos: penas privativas de liberdade, restritivas de direito e a pecuniária. Este é o meio judicial existente e necessário para a prevenção e repreensão da infração cometida. Cabendo ao magistrado eleger o quantum ideal da pena, de acordo com seu livre convencimento, que deverá ser devidamente fundamentado para a fixação da pena ao caso concreto, projetando a personificação do princípio constitucional da individualização da pena. Ademais, a pena a ser aplicada ao fato concreto vem prevista no tipo penal infringido pelo criminoso, cabendo ao juiz dosar a pena, ou aplicar pena alternativa (MARCIANO, 2013).

### 2.4. REGIMES APLICADOS

Conforme versa o artigo 33 do Código Penal, “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

Conforme estabelece a cartilha de 2015 do Conselho Nacional de Justiça,

No caso do condenado a mais de oito anos de prisão, por exemplo, o início do cumprimento da pena deve ser no regime fechado. Nessa condição, o detento fica proibido de deixar a unidade prisional, como presídio e penitenciária.

Já o condenado a pena superior a quatro anos e não superior a oito anos de prisão, se não for reincidente, deve iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto, em colônia agrícola ou estabelecimento similar. Nessa condição, ele é autorizado a deixar a unidade penitenciária durante o dia para trabalhar, devendo retornar à noite. No caso do réu reincidente, ele inicia o cumprimento da pena no regime fechado.

A legislação penal brasileira permite que o condenado em regime fechado ingresse no semiaberto após o cumprimento de 1/6 da pena, desde que tenha bom comportamento carcerário. Nos crimes contra a Administração Pública, como, por exemplo, a corrupção, o condenado só muda de regime, após 1/6 da pena, se tiver bom comportamento e também reparar o prejuízo aos cofres públicos, exceto quando ele comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Para os crimes hediondos, como estupro, a progressão de regime se dá após o cumprimento de 2/5 da pena, se o condenado for primário, e de 3/5 da pena, se reincidente.

O regime aberto, por sua vez, é imposto a todo réu condenado a até quatro anos de prisão, desde que não reincidente. Nesse regime, a pena é cumprida em casa de albergado ou, na falta deste, em estabelecimento adequado, como, por exemplo, a residência do réu. O condenado é autorizado a deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite. Para o regime aberto podem progredir os que se encontram no semiaberto, após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação penal brasileira, como tempo de cumprimento de pena e bom comportamento. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, acesso em 28/05/2016).

## 2.5. BENEFÍCIOS AFETOS AO CUMPRIMENTO DA PENA

Os benefícios previstos na legislação penal que afetam diretamente o cumprimento da pena são: saídas temporárias, a suspensão condicional da pena, o perdão, livramento condicional, remição, o indulto e a progressão de regime.

As saídas temporárias estão previstas na Lei de Execuções Penais para aqueles que possuem bom comportamento. Sendo que, o condenado deve cumprir pena no regime semiaberto, e que na data da saída já tenha cumprido 1/6 da pena se for primário ou 1/4 caso seja reincidente. Este benefício é aplicado a apenados que preenchem os requisitos necessários, ademais tem a finalidade de facilitar a reinserção social do interno (BITENCOURT, 2001).

O benefício da suspensão condicional da pena tem como objetivo evitar que o condenado primário com baixa periculosidade cumpra pena de curta duração com a privação de liberdade.

Define-se então da seguinte forma,

suspensão condicional da pena é a medida judicial que determina o sobrestamento da pena, preenchidos que sejam certos pressupostos legais e mediante determinadas condições impostas pelo juiz. O *sursis*, substantivo masculino, tem o mesmo significado do verbo *suspendere*. No direito brasileiro, esse instituto visa a suspender a execução da pena privativa de liberdade, durante certo lapso temporal, impondo algumas condições à serem cumpridas pelo réu. Na verdade, o *sursis* hoje significa a suspensão “parcial” da pena privativa de liberdade, durante certo tempo e mediante determinadas condições. Esta afirmação está amparada no § 1º do art. 78 do CP, o qual determina que o condenado, no primeiro ano de prazo, deverá prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana (MOTTA, 2007, p. 102).

Sobre o perdão judicial, “através desse substitutivo penal é dado ao juiz o poder discricionário de renunciar, em nome do Estado, ao direito de punir, em hipóteses limitadamente enumeradas pela lei, deixando assim de aplicar a pena ao autor de um crime, implicando isso na extinção da punibilidade” (AGUIAR, 2004, pág. 27).

No que tange o livramento condicional há entendimento consolidado de que este é a etapa final da execução da pena privativa de liberdade, visando garantir ao apenado a reinserção social de maneira gradual (BITENCOURT, 2001).

O livramento condicional tem uma forma e um conteúdo. Como forma, é um "benefício", comparativamente à pena privativa de liberdade, e é uma etapa do regime progressivo, ou seja, a imposição da pena é em meio livre. Como conteúdo, o instituto é uma medida penal com características e propriedades específicas. (MUAKAD, 1996, p. 45).

A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, conforme artigo 112, assegura ao sentenciado iniciado o cumprimento da pena, a transferência para um regime menos rigoroso do que o inicial, desde que cumprido ao menos um sexto da pena e demonstre bom comportamento carcerário. (LIMA, 2013, p. 15).

Isto posto, conhecemos o benefício da progressão de regime, no qual busca atender à expectativa da sociedade em recuperar moralmente o condenado para que ao voltar no convívio social seja adequado aos moldes necessários.

O instituto da remissão pode ser definido como,

tem o propósito de abreviar parte do tempo da execução da pena, para tanto, o preso deverá trabalhar ou estudar, de modo que a cada três dias trabalhados ou a cada 12 horas de frequência escolar será reduzido um dia da pena. O trabalho pode ser interno, na própria unidade prisional, ou em ambiente externo, como em obras públicas. (LIMA, 2013, p. 63).

E por indulto entende-se que,

significa o perdão da pena, é previsto no Artigo 84, Inciso XII da Constituição Federal e é regulado por Decreto do Presidente da República. Tem por requisito para obtenção o condenado ser paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total adquirida após a prática do delito; ser portador de doença grave e permanente com incapacidade severa e limitação de atividade, exigindo cuidados contínuos. (LIMA, 2013, p. 76).

## 2.6. DADOS SOBRE A MULHER PRESA

A Lei de Execuções Penais prevê a separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos, porém ainda é possível encontrar presídios mistos.

Cerca de 75% das 1.420 unidades prisionais brasileiras eram voltadas somente para homens; 17% eram unidades mistas (com uma sala ou ala específica para mulheres em estabelecimento anteriormente masculino) e apenas 7% eram destinadas exclusivamente a mulheres. O levantamento não obteve informações sobre 1% das unidades prisionais. (INFOPEN, 2014, acesso em 28/05/2016).

Cabe ressaltar que, “não há política pública específica para tratar dessas mulheres em presídios mistos, que muitas vezes acabam funcionando como simples extensão dos masculinos. Relatos de violência sexual nesses ambientes são comuns” (ANDRADE, 201, pág. 54).

Para além da estrutura física, também há problemas estruturais funcionais opressores e subversivos da identidade feminina no cárcere. Destacamos a restrição das visitas íntimas nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero. As visitas íntimas são concedidas de forma distinta para homens e mulheres encarcerados. (COLOMBAROLI, 2012, p. 38).

Segundo dados do Ministério da Justiça, divulgados em 2014, o Brasil tinha em 2014 a quinta maior população de mulheres encarceradas do mundo, a taxa de aprisionamento de mulheres brasileiras somente entre a população de mulheres, é uma taxa de 36,4 mulheres presas para cada 100 mil mulheres.

Sendo assim, notamos que apesar da demonstração do crescente número de mulheres envolvidas com o crime a estrutura oferecida pelo Estado não acompanha este crescimento.

Embora representem um percentual menor da população carcerária, 29% das mulheres estão cumprindo pena em local inapropriado, não sendo realizado em condições adequadas apesar da maior viabilidade, em contraste temos que 14% dos homens estão nessa mesma condição (DEPEN, 2006).

Em relação à estrutura, nos estabelecimentos femininos, apenas 34% dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes. Quando se trata de estabelecimentos mistos, a taxa cai ainda mais, somente 6% das unidades contam com estrutura adequada para gestantes. Quanto à quantidade de berçários ou centros de referência materno-infantil, 32% das unidades femininas contam com esses espaços e 5% têm

creches. Já nas unidades mistas, nenhuma conta com creche e apenas 3% têm berçários ou centros de referência. (SOARES, 2015, p. 142).

A mulher presa no Brasil hoje é jovem, mãe solteira, afrodescendente e na maioria dos casos, condenada por envolvimento com tráfico de drogas (ou entorpecentes). Ela apresenta um vínculo tão forte com a família que prefere permanecer em uma cadeia pública, insalubre, superlotada e inabitável, mas com chance de receber a visita de sua família e filhos, a ir para uma penitenciária distante, onde poderia eventualmente ter acesso à remição da pena por trabalho ou estudo, e a cursos de profissionalização, além de encontrar melhores condições de habitabilidade.[...] O perfil da mulher presa é significativamente diferente daquele do homem preso, 54% das mulheres presas se declararam solteiras e 12%, separadas, divorciadas ou desquitadas, enquanto 56% dos homens se declararam casados ou com companheira. (IBCCRIM, 2007, acesso em 28/05/2016).

Interessa saber que,

a maioria das mulheres é primária 72%, enquanto 44% dos homens declararam ser reincidentes. Elas são jovens, mas nem tanto quanto os homens, e a maioria (54%) se declara negra ou parda (afrodescendentes), indicando que há uma forte representação das mulheres afrodescendentes encarceradas no Brasil, uma vez que a porcentagem das mulheres negras e pardas na sociedade brasileira em geral é de 42%. Entre as mulheres presas, 65% ou são analfabetas ou não possuem o ensino fundamental completo, em contrariedade ao que assegura o artigo 18 da Lei de Execuções Penais, que estabelece a obrigatoriedade até esse nível de escolaridade, como assistência devida às pessoas detidas. (DEPEN, 2006, acesso em 28/05/2016).

Em relação ao delito praticado por estas mulheres percebe-se que o tráfico de drogas é o grande destaque, segundo relatório isto decorre, pois, a mulher envolvida se sente pressionada socialmente a exercer determinados papéis, nos quais por vezes não se encaixa. Como por exemplo, pode-se citar o fato que a dona da casa, mãe de filhos, com a necessidade de prover alimentos aos seus descendentes, ao procurar por emprego é justamente dispensada por contar de sua carga pessoal, desencadeando a necessidade dessa mulher em arrumar algo que lhe dê retorno.

Cerca de 40% das mulheres foram condenadas por tráfico de entorpecente, delito considerado hediondo, conforme rol que consta da Lei 8072/90, que proíbe a progressividade no sistema de cumprimento de penas e a fixação de prazos maiores para a obtenção do livramento condicional, conforme dados informados pelo governo (INFOPEN).

Devido ao fato de a pena mínima por tráfico ser de três anos, 38% das mulheres presas cumprem penas de até 4 anos, enquanto os homens

declararam que somente 22% cumprem pena de até 4 anos. Já em relação às penas mais elevadas 25% dos homens têm condenação a penas superiores a 15 anos, enquanto somente 10% das mulheres receberam mais de quinze anos de pena [...]

A histórica e sistemática priorização no atendimento aos homens encarcerados, somada à diferenciação discriminatória de políticas públicas que não têm apresentado a garantia de isonomia de tratamento entre a população carcerária, acentua as condições de degradação e fomentam o contexto de outras novas e graves violações sofridas pelas mulheres presas [...]. São violações de gênero que ocorrem no cenário de graves violações, as quais são intensificadas no caso das mulheres, colocando-as, de forma diferenciada e específica, em risco e violando a integridade física, psíquica e emocional das mulheres que cumprem penas ou aguardam julgamento nas instituições oferecidas pelo Estado. (IBCCRIM, 2007, acesso em 28/05/2016).

### 3 DIREITOS DA PESSOA PRESA

Mundialmente o tema direitos humanos é tutelado por diversos tratados, pode-se citar como exemplo a Declaração Universal de Direitos Humanos, Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Estas resoluções servem como pilar fundamental para a elaboração de normas legislativas nacionais, propondo garantias fundamentais aos indivíduos.

Para as pessoas presas as garantias resultantes destes tratados foram recepcionadas pelo legislador que, ao elaborar a Carta Magna, teve como base o princípio da humanidade e dignidade humana.

A Constituição em relação a matéria penal é considerada como uma das legislações mais democráticas existentes, um dos pilares que podemos exemplificar esta democratização, é a execução da pena privativa de liberdade, que tem por base o princípio da humanidade, considerando qualquer meio de punição desnecessária ou degradante como de natureza desumana e entendido como contrário ao princípio da legalidade. (ASSIS, 2007, p. 68).

A Lei de Execução Penal diz que o preso, tanto o que ainda está respondendo ao processo, quanto o condenado, continua tendo todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei. Isto significa que o preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno, direito de não sofrer violência física e moral. (PARENTONI, 2012, p. 14).

Na legislação pode-se listar alguns direitos básicos da pessoa presas tuteladas, direito à alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado, direito a uma ala arejada e higiênica, direito à visita da família e amigos, direito de escrever e receber cartas, direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação, direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário-mínimo, direito à assistência médica, direito à assistência educacional, direito à assistência social para propor atividades recreativas e de integração no presídio, direito à assistência religiosa, e o presídio tem que ter local para cultos, direito à assistência judiciária e contato com advogado, podendo conversar em particular com seu advogado e se não puder contratar um o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente, entre outros estabelecidos legalmente.

Cabe observar que há precaução do Estado em respeitar o direito a dignidade do ser humano, conforme versa o artigo 1º da Constituição Federal. Entretanto, ocorre na prática que por diversas vezes este não é respeitado.

Diz Greco sobre o assunto,

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetos, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal. [...]

O princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que relativizado, possui um núcleo essencial que deve ser preservado, impondo limites à própria atuação estatal e ao *ius puniendi* do Estado. E se é no Estado Democrático de Direito que o *ius puniendi* encontra seus fundamentos, também será nele que encontrará suas limitações. (GRECO, 2011, p. 98).

Cabe ao Estado decidir e respeitar a individualidade da pessoa presa, relativizando quando necessário sua dignidade para um bem maior à sociedade, assim, a dignidade, deve ser vista como um direito individual de cada pessoa/cidadão, deverá ser apreciada em cada caso.

### 3.1. DIREITOS DA MULHER PRESA

A lei dispõe que a execução penal busca proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. O reconhecimento da necessidade de separação dos encarcerados por gênero fez com que fossem incluídos na legislação direitos específicos das mulheres presas, e algumas especificidades no período de execução da sua pena. (SILVA, 2014, p. 35).

A Carta Magna assegura, em seu artigo 5º, inciso L, que o filho recém-nascido permaneça ao lado da mãe presa durante a fase de aleitamento materno. O requisito de uma atenção distinta às mulheres nessas situações específicas, em vista das condições inerentes à gestação e lactância, e deve ser observada pelas entidades carcerárias. Por consequência, deve haver na penitenciária ala reservada para as mulheres grávidas e para as internas que estão

amamentando. Ademais, “a lei assegura às presas o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, que atualmente é de 120 dias” (CARTILHA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Cabe ressaltar os dizeres sobre o direito de amamentar da mulher encarcerada,

Trata-se de um desdobramento do princípio de que a pena não pode passar do réu a outra pessoa. Para que a amamentação se torne possível, é necessário que as cadeias e presídios femininos dispensem condições materiais para que se possa levá-la a efeito. A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais asseguram esse direito e, muito embora o dispositivo constitucional faça referência a condições futuras que serão asseguradas, encerra, na verdade, um dispositivo de aplicabilidade imediata, pois as providências nele referidas não chegam a exigir qualquer medida legislativa. Não é muita coisa o que se exige para o cumprimento do dispositivo. Não é nada, na verdade, que não possa ser alcançado dentro da esfera de competência da própria diretoria do estabelecimento penitenciário. (SOARES, 2015, p. 88).

Sobre este assunto foi elaborado relatório pelas instituições Pastoral Carcerária, Conectas Direitos Humanos e Instituto Sou da Paz, no qual se constatou que,

o atendimento pré-natal é precário, fazendo com que muitas das presidiárias se recusem a comparecer; muitas vezes o atendimento é prestado pela própria enfermeira do presídio, sem que maiores cuidados sejam tomados; e diversas mulheres não são levadas a tempo ao hospital, dando à luz na própria prisão, sem condições adequadas para tal. Tal situação demonstra profundo desrespeito a um momento singular da vida da mulher e até mesmo da dignidade humana da presidiária e seu bebê. (RELATÓRIO PASTORAL CARCERÁRIA, 2012, acesso em 28/05/2016).

Há também previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura à gestante o atendimento médico pré-natal, assim como o acompanhamento no período pós-natal.

Diante de casos concretos a jurisprudência adota o posicionamento que os direitos das mulheres encarcerada deve ser assegurado, pontua então que quando a presa se encontra em unidade que não tenha condições estruturais de possibilitar a permanência do recém-nascido com a mãe, poderá se utilizar a analogia com as hipóteses do artigo 117 da Lei de Execuções Penais, sendo adotada uma espécie de prisão domiciliar diferenciada.

A legislação garante à mulher que mesmo após ser presa, não pode-se utilizar como premissa para a perda da guarda dos filhos. Apenas será suspensa a guarda até o julgamento

definitivo da causa, ou então, se for condenada por sentença da qual não caiba mais recurso. Sendo que a condenação deve ser por crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão, então, a guarda do filho menor ficará com o marido, parentes ou com amigos da família.

Cumprida a pena e não havendo decisão judicial em sentido contrário, a mulher voltará a ter a guarda e o poder familiar que haviam sido suspensos em razão da condenação. Somente perderá a guarda do filho e o poder familiar quando cometer crime doloso contra o próprio filho, se o crime for sujeito à pena de reclusão. (CARTILHA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, acesso em 28/05/2016).

Diz também a lei que as presas devem cumprir pena em presídios separados, com direito a trabalho técnico adequado à sua condição, contudo nota-se que há poucos presídios que se destinam apenas à detenção de mulheres.

A maioria destes estabelecimentos penais em que elas se encontram detidas são mistos, e neles são adaptadas alas e celas para as mulheres, sem qualquer tipo de tratamento voltado para a ressocialização das presas, com equipamentos como creche ou berçário para seus filhos. (COLOMBAROLI, 2012).

### 3.2. INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

Internacionalmente vale destacar a 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) que estabeleceu normas para o tratamento das mulheres encarceradas, estas foram chamadas de “Regras de Bangkok”. Estas estabelecem as regras mínimas que visam estipular princípios para que haja uma boa organização penitenciária e estabelece algumas práticas relativas ao tratamento das pessoas presas.

Trata-se de um importante documento que reconhece a necessidade de atenção diferenciada às especificidades femininas dentro do sistema prisional. O documento constitui um avanço expressivo na construção de diretrizes no atendimento de mulheres, posto que as Regras

Mínimas para o Tratamento de Presos da ONU, existente há mais de 50 anos, não davam respostas suficientes às peculiaridades da mulher. (MACHADO, 2016, p. 120).

Fato que cabe destacar é que as Regras de Bangkok instituiu que o momento da separação entre mãe e filho após o período de lactação não possui prazo máximo definido, pois deve-se pensar na criança em primeiro lugar, devendo então estabelecer o momento desta separação conjuntamente entre mãe, filho e o Estado. Ademais, cabe ao Estado a responsabilidade de amparar a criança e estipular as visitas, para manter contato com a mãe.

Outra resolução que pode-se mencionar é que a Regra afirma que não deve-se utilizar algemas em mulheres durante o trabalho de parto, inclusive nos momentos pré parto, quando a gestante já sente dores, e pós-parto, até que cesse o momento do parto. Garantindo assim a mulher, mesmo que esteja presa, desfrute com tranquilidade o momento do nascimento do seu filho, visando o bem-estar de ambos.

Com relação ao uso das drogas, estudos demonstram que o envolvimento das mulheres com o crime ocorre principalmente por meio delas, seja como usuária ou traficante. Objetivando atender as necessidades que surgem desta demanda, as Regras trazem o seguinte entendimento,

Faz-se necessário abordar a necessidade de oferecer oportunidades por tratamento dentro das unidades prisionais, mas reconhecem que este tratamento tem de considerar a possibilidade de a mulher ter sido vítima de violência em algum momento da vida, a possibilidade de gravidez e a diversidade cultural, e oferecer tratamento dentro deste contexto. (CERNEKA, 2012, p. 12).

Já no âmbito nacional, com a Lei nº13.257/2016, intitula princípios para a implementação e diretrizes para políticas públicas voltadas a primeira infância, estas medidas são importantes pois atinge o sistema prisional no sentido que estimula o desenvolvimento e fortalecimento do vínculo entre mães encarceradas e seus filhos.

Algumas alterações feitas no Código de Processo Penal estão propondo maior colhimento de informações da mulher detida e sua família, principalmente filhos dependentes. A informação sobre estes dados no auto de flagrante visa garantir que as autoridades tenham embasamento para tomar suas decisões, de maneira a criar mecanismos para a integração da presa e seus familiares. Os mecanismos institucionais deverão ser criados pelos órgãos do

judiciário atentos à condição de responsável pelo cuidado das crianças, que atinge as mulheres.

### 3.2.1. Alterações na Lei de Execuções Penais

Inovações recentes na Lei de Execução Penal foram promovidas pelas leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, que alteraram a forma de cumprimento da pena privativa de liberdade em cárcere feminino. A seguir, as alterações:

Parágrafo 2º, do art. 83 – Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Parágrafo 3º do art. 83 – Os estabelecimentos de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Art. 89 - Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Sendo assim ficou posto pela Lei nº 12.121, § 3º dispondo que nos locais reservados a execução de pena das mulheres os agentes penitenciários devem ser exclusivamente do sexo feminino para trabalhar nas dependências internas dos presídios.

Como bem elucida Freitas, referidas medidas surgiram em boa hora, já que é crescente o contingente de presas, notadamente as que são grávidas e mães. As recentes mudanças na lei refletem a implementação do princípio da humanização das penas e propiciam a emenda da infratora, na medida em que o convívio familiar é fator relevante no processo de conscientização e assimilação de valores positivos que motivam a mudança de comportamento. (FREITAS, 2013).

As alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11, que tratam especificamente da substituição da prisão preventiva pela prisão albergue domiciliar no caso de mulheres gestantes a partir do 7º mês ou com gravidez de risco ou quando

imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoas menor de 6 anos de idade ou com deficiência, retrata a basilar relevância com o intuito de assegurar os direitos da mulher presa e de seu filho, embora tragam um limite de idade bem inferior ao indicado por entidades internacionais e se apliquem somente aos casos de prisão preventiva, de forma que na fixação da pena e na execução, a substituição por medidas não privativas de liberdade permanece como uma faculdade do juiz.

De todo modo, a prisão domiciliar prevista no artigo 117 da Lei de Execução penal pode e deve ser estendida, independentemente do regime de cumprimento da pena, àquelas mulheres que têm filhos em idade ou em fase de amamentação sempre que a unidade prisional não oferecer as condições necessárias à efetivação do convívio familiar entre mãe e filho. Cuida-se de interpretação informada pelo fundamento da dignidade humana e pelo princípio da prioridade absoluta à criança. (CERNEKA, 2012, p. 21).

### 3.3. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Independente da modalidade de pena aplicada, deve ser respeitado e garantido ao apenado a sua dignidade e deve-se garantir sua integridade, tanto física quanto mental. Aplicando-se normas internas, inclusive a Constituição Federal. Além dos Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execuções Penais, entre outras legislações vigentes.

Na Carta Magna traz diversas vezes o princípio da dignidade humana, podemos citar no artigo 5º os incisos III, VI, VIII, X, entre outros. Este princípio norteia a doutrina dos direitos humanos, e deve ser considerado para que possa identificar o ambiente de exclusão que constitui o cárcere.

No que diz respeito à intervenção penal a ser aplicada em desfavor de mulheres, a temática atinge importante grau de especialidade e especificidade. Primeiramente, o histórico de discriminação e preconceito sofrido pela mulher na sociedade ao logo dos séculos deve ser levado em conta, uma vez que a dignidade da pessoa humana é algo que deve ser respeitado para homens e para mulheres independentemente ao gênero que pertença. Entretanto, muitas vezes costumes sociais costumam atribuir valores diferenciados do que seja

tido como dignidade para um homem e o que seria a dignidade para uma mulher. (ALVES, 2016, p. 701).

Cabe destacar que nos termos do texto constitucional, a perda do direito ao voto é somente para aqueles com trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nos termos do artigo 15 da Constituição: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

Outro exemplo é que o diz respeito ao direito ao voto.

A supressão dos direitos políticos deveria ser apenas referente à capacidade eleitoral passiva, ou seja, somente para o direito de ser votado, diante da impossibilidade do exercício regular do poder político, mas tal condição em hipótese alguma deveria interferir nos direitos políticos ativos que compreendem o direito de votar. (RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, 2007, P.55).

Deste modo cabe expor que a dignidade da pessoa humana e a cidadania são princípios basilares da nossa Constituição, assim sendo, devem ser garantidos como fundamentais ao indivíduo, independente dele cumprir sentença ou não. Pois o rol de direitos e deveres do cidadão sustenta que o bem-estar e por consequente a sua dignidade devem ser garantidos de todas as formas, se faz então “necessário que o Poder Público apresente para os indivíduos meios para que estes direitos sejam efetivados e aplicados” (MACEDO, 2014, pág. 53).

## **4 ASPECTOS DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL**

É notório o fato que o sistema prisional brasileiro é falho e cego no que se refere ao assunto gênero de presidiários, gerando desigualdades dentro das penitenciárias. Esta que pode ser percebida no meio social, por exemplo no tema visita íntima, e também em relação à saúde, pois as mulheres com não encontram amparo dentro do sistema prisional para cuidado e atenção as suas necessidades, vide as mulheres gestantes e suas dificuldades para manter gestação saudável e ter um parto digno. Isto acaba causando uma desvalorização da mulher, além de demonstrar a seletividade e discriminação do sistema de justiça penal brasileiro.

Por falta de estrutura e atenção do Estado, encontra-se nos presídios femininos os mesmos problemas que afetam os presídios masculinos, porém ocorre que certas demandas com natureza de gênero não são atendidas, com isso há de forma gravosas violações que abrangem as relações sociais de gênero, pois as diferenças biológicas acabam pautando uma inferioridade feminina perante a sociedade.

A maioria das questões que afetam ambos os presídios são as condições precárias de aprisionamento por conta da falta de estrutura; assistência jurídica deficiente; materiais insuficientes para necessidades básicas como alimentação e higiene; estrutura física comprometida ou sem manutenção; além de poucos cursos profissionalizantes ou atividades educacionais.

Nesses locais de execução penal que abrigam mulheres presas, nota-se alguns agravantes relacionados à discriminação de gênero, a saber: a maioria das construções arquitetônicas é improvisada para abrigamento das mulheres, visto que a destinação original era abrigar homens em cumprimento de pena; em muitos Estados não há sequer um estabelecimento prisional específico para mulheres, ficando estas em uma ala ou cela feminina inserida no interior de complexos prisionais masculinos; é ínfimo o número de espaços apropriados para a sua condição biogenética, de ser mãe, como, por exemplo, a existência de berçário; o trabalho prisional se limita, na maioria dos casos, às atividades tipificadas do lar, como costura, limpeza, alimentação, entre outras podendo não favorecer uma atividade profissional que possibilite auferir renda adequada quando da saída da prisão. (RITA, 2006, p. 137).

Discorrer sobre as particularidades do encarceramento feminino viabiliza compreensão de fatores que influenciam nas mudanças sofridas após a vivência dentro do cárcere, pois compreender a mulher enquanto sujeito privado de sua liberdade, que ao ser presa passa a vivenciar novas experiências e influenciarão na “constituição de um novo modo de estar no mundo e na formação de uma nova identidade” (MINZON, DANNER, BARRETO, 2010, pág. 23).

A negativa de gênero dentro dos complexos prisionais e a exclusão de aspectos femininos na forma de agir do sistema, acaba gerando técnicas disciplinares por exemplo, abusivas. A depreciação da mulher em cárcere e a sua dificuldade de acesso à justiça, geram um estigma de impossibilidade de mudança comportamental e social. Isto porque, ao cumprir toda pena imposta e sair do estabelecimento prisional, carregam consigo este estigma que as desvaloriza ainda mais. “Esses fatores podem levar ao aumento da criminalidade, pois a procura pelo reconhecimento, pela inclusão e pela aceitação social, muitas vezes, faz com que essas mulheres busquem o poder por meio da criminalidade” (RITA, 2006, pág. 63).

A perda de referência materna para os filhos das mulheres presas, é uma das facetas que atingem o núcleo familiar dessas mulheres, dado que raramente em suas famílias encontra-se uma figura paterna saudável. Além disso, podemos citar também, o agravamento da situação financeira da família, pois em sua grande maioria elas são as provedoras do lar; complicações na relação com filhos, pais e companheiros, já que os estabelecimentos prisionais geralmente ficam distantes de seus lares, ademais grande parte dessas pessoas que poderiam visitá-las não o faz porque tem vergonha ou teme humilhação durante o procedimento de visita.

Também pode-se perceber que a mulher, quando inserida no contexto de privação de liberdade, apresenta ainda uma série de vicissitudes que se relacionam com as suas próprias condições biogenéticas: conciliação com o fato de ser mãe, cuidados específicos de pré-natal durante a gestação, período do aleitamento materno, provimento financeiro dos filhos deixados fora dos muros da prisão, entre outros. [...]

Percebe-se portanto que, a mulher além de assumir essa posição de inferioridade ao homem dentro do cárcere acaba não se percebendo mais como mulher desejante, e por meio dos processos de subjetivação sua produção de desejo fica estática, impossibilitando a construção de novos modos de existir no mundo. Assim, deixam de

lado os seus sonhos e expectativas para o futuro, o que acaba gerando um sentimento de impotência. (RITA, 2016, p. 201).

## 4.1 SAÚDE DA MULHER

Está garantido na Constituição Federal de 1988, como um direito de todos conforme afirma o art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Sendo então de responsabilidade do Estado o direito a saúde, inclusive da população carcerária.

Há ainda previsão na Lei de Execuções Penais, art. 14 “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Nos princípios e diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher está elucidada a assistência à mulher negra, indígena, rural, com deficiências, e, entre outras, a assistência à saúde da mulher em situação prisional (BRASIL, 2007).

Para garantir o atendimento de saúde da população carcerária, os Ministérios da Saúde e da Justiça instituíram o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, por meio da Portaria Interministerial no 1.777, de nove de setembro de 2003. Esse plano tem por objetivo prover a atenção integral à saúde da população carcerária brasileira.

As Regras de Bangkok de 6 à 18 tratam as questões de saúde e saúde mental,

tomando em conta a alta taxa de mulheres presas portadoras de HIV, usuárias de drogas ilícitas, a possibilidade de elas terem sido vitimizadas em algum momento da vida, e a importância de se ter um controle da saúde dentro das unidades. As mulheres, em geral, têm uma maior taxa de uso de remédios controlados também. Mulheres em conflito com a lei muitas vezes têm múltiplas e complexas necessidades, com altas taxas de distúrbios de saúde mental, violência doméstica, vitimização e dependência química e são três vezes mais

susceptíveis à automutilação que os homens. (CERNEKA, 2012, p. 16).

Em todo país, a assistência médica aos presos é negligenciada, desde atendimentos mais simples, como moléstias de pele, ocorrências dentárias, pequenos curativos, até problemas complexos, como acidente vascular cerebral, acidente cardiovascular e câncer, para os quais o detento não recebe o atendimento necessário ou mesmo nenhum atendimento. [...]

No caso do encarceramento feminino, à situação é ainda mais grave, já que não há uma política específica para o atendimento da mulher presa que a considere como sujeito de direitos inerentes a sua condição de pessoa humana, e muito particularmente, às suas especificidades advindas das questões de gênero. (VENTURA, 2015, p. 612).

Complementa Eveline Silva sobre o assunto, a ausência de políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana, ou seja, não existe uma política instituída para a assistência aos presos.

As justificativas do Estado para a manutenção desse estado lamentável da saúde dentro das penitenciárias são: a falta de recursos humanos e materiais. Sendo então entendido que verbas para a área de saúde no sistema prisional não atende a demanda, infelizmente problema comum não só nessa área mas na sociedade como um todo. Com relação a falta de recursos humanos, nota-se a necessidade de contratação de pessoal, além de treinamento específico para aqueles que já estão inseridos no ambiente. Por infelicidade, ambas as justificativas utilizadas para a precariedade da saúde, são utilizadas em todas as esferas sob a administração do Estado.

Dentre as situações que flagelam o sistema prisional, a falta de atendimento à saúde é um de seus aspectos mais graves. O ambiente do estabelecimento penal influi, no todo ou em parte, para a eclosão de doenças já latentes ou seu desencadeamento. Todavia, as apenadas não têm possibilidade de, por seus próprios meios, buscar qualquer outro tipo de atendimento ou medicação diversos do oferecido pelo sistema. Tornam-se reféns dos maus tratos, da negligência e da violência incorporada na falta de cuidado com quem está sob custódia. (VIAFORE, 2015, p. 95).

Como em muitos estabelecimentos prisionais não possuem uma equipe médica para atender as detentas, por vezes os seus familiares conseguem marcar atendimento fora do presídio em postos de saúde públicos ou consultórios particulares. Entretanto a falta de

recursos já citada, dificulta ou até mesmo impossibilita que a mulher presa consiga o atendimento, isto ocorre porque, há falta de viatura e escolta para conduzi-las. Dessa forma, mesmo quando essas mulheres chegam a marcar algum atendimento não conseguem efetivar suas consultas, de modo que acabam não recebendo os cuidados de saúde necessários.

Problemas como a falta de acompanhamento para mulheres com hipertensão e diabetes, e exames de rotinas de suma relevância como os preventivos não são realizados. “A deficiência do acesso aos serviços de saúde por parte dessa população encarcerada, só contribui para o surgimento de novos casos de doenças e maior ocorrência de comportamentos de risco para DST”(CERNEKA, 2012). Pode-se somar o fato de que os serviços de saúde quando são oferecidos pela instituição prisional, não são conhecidos por parte significativa das apenadas, dificultando ainda mais o controle de saúde dentro do estabelecimento.

#### 4.2. MATERNIDADE, AMAMENTAÇÃO E GUARDA DOS FILHOS NASCIDOS NAS UNIDADES PRISIONAIS

A inclusão de berçário, creche e seção especial para gestantes e parturientes dentro dos estabelecimentos prisionais é um direito assegurado pela Lei de Execuções Penais, dando assim a oportunidade de assistência infantil aos filhos das mulheres presas, com isso favorece o vínculo entre eles, dando a chance de se estabelecer uma relação saudável para ambos. A mulher passa a se ver como responsável pela criança, diante disso a surge a possibilidade de restauração de sua conduta.

A lei nº 11.942 de 2009, alterou os arts. 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal, determinando, não só que as penitenciárias femininas sejam dotadas de seção para gestantes e parturientes e de creches para os menores cuja responsável esteja presa, bem como determina a

criação de unidades materno-infantis de convivência da mãe com seus filhos até que completem sete anos de idade.

Em especial, a lei altera a LEP não apenas para assegurar tratamento médico adequado à gestante e à parturiente, como também para definir o período mínimo de permanência das mães encarceradas com seus filhos/as, daí a importância da alteração do art. 14, para que se faça referência expressa da assistência à saúde das mulheres e de seus filhos e filhas. (RAMOS, 2012, p. 64).

Como os estados possuem autonomia perante os seus estabelecimentos penais, cada um promove uma prática com relação ao direito de permanência e convivência do filho com a mãe presa. Alguns têm estrutura para que a mãe permaneça com a criança até os 7 anos porque há um ambiente saudável como creche, outros locais a permanência é autorizada apenas durante o período de amamentação, e ainda há aqueles onde não dispo de infraestrutura de creche ou ala especial para parturientes e gestantes, as crianças convivem com a mãe dentro da cela.

Todavia, mesmo quando o estabelecimento dispõe de espaços específicos existem inadequações quanto às necessidades das crianças e mães no que se refere a condições básicas como, iluminação, ventilação, estimulação, alimentação, entre outros aspectos importantes para realização de um desenvolvimento infantil saudável, além do fortalecimento do vínculo familiar, não sendo, portanto, regidos pelas determinações da Política de Educação Infantil que regulam as demais creches e berçários nos ambientes livres.

O direito à permanência com os filhos pelo período da amamentação tem previsão constitucional, art. 5º, inciso L da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 83, § 2º e 89 da Lei de Execução Penal Brasileira.

Contudo, o direito à amamentação revestia-se como uma opaca garantia, não efetivada na prática e com previsão normativa programática. O direito à amamentação não se refere apenas ao direito à vida e à saúde da criança, mas principalmente ao direito de ser criado no seio de sua família, ou seja, direito à convivência familiar.

Mesmo com a previsão legal estabelecendo a idade conforme art. 89, LEP: “Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.

Ocorre na prática que o período de idade máxima permitido para a permanência das crianças com as mães, depende do entendimento dos diferentes diretores e diretoras das prisões dos Estados e dos investimentos em infraestrutura de cada local.

Após a alteração da Lei de Execuções Penais, houve o reconhecimento da especificidade que não há como tratar o encarceramento feminino de forma plena sem se considerar fatores como a gravidez, a maternidade, a amamentação e a permanência da mulher presa com suas filhas e filhos nascidos dentro do cárcere.

Com a previsão das creches que devem possuir uma estrutura adequada ao atendimento de crianças de seis meses a sete anos, com atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; além de assistência à criança e à sua responsável.

A nova lei busca justamente a minimização da ação discricionária da gestão prisional: definição de regras claras e uniformes quanto ao local e condições adequadas de cumprimento de pena destas mulheres; consolidação da necessidade de permanência dos filhos com as mães – como garantia de criação e/ou manutenção de vínculos; necessidade de atendimento diferenciado quanto à alimentação, saúde, espaço físico para estimulação, lazer e desenvolvimento psicopedagógico das crianças; definição de critérios de tempo de permanência da mãe com suas filhas e filhos e respectivas estruturas e equipes necessárias; estabelecimentos prisionais femininos com local destinado ao período de gravidez, amamentação e permanência com os filhos e filhas nascidos/as ou não no cárcere: creche em tempo integral para crianças, que deverão ser atendidas por profissionais especializados, assegurado às presidiárias o direito à amamentação. (RAMOS, 2012, p.61).

#### 4.3. VISITA ÍNTIMA

A visita íntima é autorizada, ao menos como benefício, na maior parte dos países latino-americanos. O México foi pioneiro. No Brasil, foi consentida pela primeira vez em 1924, no Rio de Janeiro, então Distrito Federal, àqueles encarcerados que fossem casados civilmente

e tivessem bom comportamento. Em 1929 já não era necessária a exigência do casamento civil e, em 1933, esse tipo de visita foi estendido aos presos provisórios. Na Argentina, iniciou-se em 1931 e em Cuba, em 1938. (BITENCOURT, 2001, pág. 56).

Nos dias atuais a visita íntima é vastamente autorizada nos estabelecimentos prisionais masculinos, “há o intuito de reduzir os índices de violência sexual nos presídios, arrefecer a tensão emocional dos presos e proteger a subsistência da relação afetiva do sentenciado com sua esposa ou companheira”(FACCHINI, 1999, pág. 98).

“A visita íntima ainda não está regulamentada e tem sido permitida em caráter experimental deverá estar sempre condicionada ao comportamento do preso, à segurança do presídio e às condições da unidade prisional sem perder de vista a preservação da saúde das pessoas envolvidas e a defesa da família [...] No entanto, a visita da família é um direito incontestável, que deve ser incentivado, como elemento de grande influência na manutenção dos laços afetivos e na ressocialização do preso” (CARTILHA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, acesso em 28/05/2016).

O direito à visita para as mulheres foi regulamentado primeira vez no ano de 1999, por meio da Resolução nº 1 de 30 de março, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que recomendou aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que fosse garantido o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos recolhidos em estabelecimentos prisionais.

Entretanto, na prática encontra-se dificuldades para a concretização do direito.

“A ideia presente de que as mulheres detentas têm o direito de usufruir uma vida afetiva e sexual, na medida em que os presídios, através de leis e normas faculta esse direito, não se relaciona diretamente com as possibilidades de ocorrência de fato, ou seja, pela opção da visita íntima. Isso porque diferentes ordens de mediações estão presentes nas definições e decisões da mulher detenta em concretizar tal direito” (LIMA, 2000, p. 18).

Ora, ignora-se que a atividade sexual é elementar e instintiva, sendo impossível seu controle por meio da reclusão. É contraditório buscar a ressocialização da encarcerada, ao mesmo tempo em que se ignora a questão sexual, acreditando que esta não merece atenção especial. “Ao ser reprimido o instinto sexual, não se contraria apenas as leis da natureza, mas também a vontade do indivíduo” (BITENCOURT, 2001, pág. 59).

“Tanto a legislação penitenciária federal quanto a estadual negam a sexualidade da mulher, a liberdade quanto a seu corpo e quanto a manutenção de relações sexuais enquanto

presa, contrastando com a Lei Maior, a dignidade humana e o princípio de isonomia, proclamados por ela” (COLOMBARORI, 2014, pág. 45).

Sendo então constatado que apesar das tentativas do Estado em buscar a isonomia ao tratamento dos presos, entre homens e mulheres, encontra barreira resistente na prática, colocando o direito estabelecido em um plano ideal com pouca aplicabilidade.

Portanto, pode se concluir que,

embora esteja assegurado o direito à visita íntima aos presos recolhidos nas unidades prisionais, independentemente do gênero, as políticas de visitação conjugal de muitos estados discriminam as mulheres presas. A visita íntima, totalmente vedada em algumas unidades prisionais, quando existe está subordinada a exigências como comprovação de vínculo de parentesco e uso obrigatório de contraceptivos. Quando concedida, ocorre em condições inadequadas e sem a privacidade devida. (SILVA, 2014, p. 93).

#### 4.3.1. REVISTA VEXATÓRIA

O procedimento da revista aos visitantes é responsável pela segurança, ou seja, de caráter preventivo regulado pela Lei de Execuções Penais.

Segundo resolução nº 9 de julho de 2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) a revista manual só é permitida quando fundada objetiva suspeita. O artigo de nº 148 do referido documento menciona três tipos de revistas que podem ser realizadas nos visitantes de presos, são elas: a revista manual, mecânica e íntima, ou corporal, sobre a qual se destaca no regimento apenas quando necessária. (ALMEIDA, 2014, p. 13).

Cabe ressaltar à revista corporal, na qual há contato com o corpo do visitante, é precisamente esta forma de revista íntima, que é conhecida como revista vexatória. Evidente que a denominação “vexatória”, atribuída a revista não é encontrada em nenhuma das resoluções que dispõe sobre o procedimento. Contudo, revela uma postura adotada, de reconhecer que a revista vexatória é realizada sistematicamente na maioria, se não em quase

todos os estabelecimentos prisionais de forma a ferir direitos constitucionais e garantias internacionais (VIEIRA, 2014).

De acordo com o Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil (2007):

Em nome da segurança da unidade e da repressão à entrada de drogas, armas e celulares a ‘revista íntima’ é reconhecida pelas autoridades públicas como necessária, apesar de já estar disponível em alguns presídios masculinos, tecnologia capaz de identificar a entrada de produtos ilegais sem que para isso seja necessário ‘examinar intimamente’ os visitantes. Além das razões já mencionadas (segurança, repressão), a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em vaginas, anus ou no interior de fraldas de bebês é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos para as presas. (RELATÓRIO MULHERES ENCARCERADAS, 2007, p. 43).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo sobre o tema podemos concluir que o sistema prisional brasileiro ainda não se adequou as formas especiais necessárias as mulheres e por conta disso ainda é presente diversas formas de violações no cotiadio das encarceradas. Apesar de a Legislação buscar sempre se renovar não consegue de maneira eficaz tratar do assunto.

Cabe ressaltar que é notório o fato que não é possível vivermos em uma sociedade totalmente livre, onde cada um haja de acordo com o seu entendimento do que é certo, os limites impostos são positivos, são garantidores, porém, é necessário que se respeite as condições mínimas de dignidade, inclusive dos indivíduos presos e presas.

O ambiente prisional já dá ensejo a várias formas de violências, como a superlotação, o consumo de drogas e as punições sofridas quando os detentos não se comportam da maneira correta ou esperada. Sendo assim, no estabelecimento feminino, as violências são ainda mais evidenciadas, em razão das particularidades femininas que são menosprezadas pelo Estado e seus agentes.

Os estabelecimentos prisionais não contam com o apoio total do Estado, que por vezes não dá suporte principalmente financeiro. Com as restrições encontradas, alguns estabelecimentos tratam de forma equivocada a mulher presa, pois não nota a diferença lógica com o homem preso. A falta de treinamento dos funcionários e a conscientização de maneira geral, poderiam tornar a convivência da mulher apenas menos violenta.

Com a aplicação do modelo punitivo nota-se que não tem garantido os efeitos esperados por seus defensores, pois os crimes continuam se proliferando. No caso quando uma mulher perde a sua liberdade, acaba gerando uma onda de fatores negativos, porque com o rompimento do vínculo familiar por exemplo, a família acaba se desestruturando já que grande parcela dessas mulheres presas são consideradas chefe da família.

Devido a revolta que a detenta acaba estabelecendo perante o sistema, surge como solução para esta pessoa desestabilizada o desejo de transgredir ainda mais, querendo sair deste sistema que lhe impõe uma pena tão severa. Ainda que Constituição em vigência intitulada de Constituição cidadã, os direitos fundamentais da presa ainda está defasado, isto porque, a mera legalização de direitos não os torna efetivamente aplicáveis como foi demonstrado.

Sugere-se então que sejam melhores aplicadas as medidas alternativas pois funcionariam para impor limites as mulheres presas, dando-lhes o aviso que caso não se respeitem a lei será imposta a medida mais drástica que é a perda de sua liberdade e convívio com família e sociedade. Ao mesmo tempo, em que responderiam pelos seus atos ilícitos, também teriam por parte do sistema um incentivo através da oferta de empregos e oficinas dentro dos estabelecimentos prisionais, dando suporte para que possam ter novos objetivos ao saírem da prisão.

## 6 REFERÊNCIAS

1. ALVES, Joana, Ana Dutra, and Ângela Maia. "História de adversidade, saúde e psicopatologia em reclusos: comparação entre homens e mulheres." *Ciência & Saúde Coletiva* 2013.
2. SOUZA, Kátia Ovídia José. "A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas." *Psicologia em estudo* 2009.
3. HUMAN RIGHTS WATCH, HRW. Relatório: o Brasil atrás das grades (online), [1998]. Disponível em: <<http://hrw.com>>. Acesso em 28/05/2016.
4. SCHERER, Zeyne Alves Pires. Perfil sociodemográfico e história penal da população encarcerada de uma penitenciária feminina do interior do estado de São Paulo, *Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Drogas, Ribeirão Preto*, v. 7,n. 2. 2011. Acessado em 03/04/2016.
5. COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. *Rev. Estud. Fem., Florianópolis*, v. 18,n. 2. 2010. Acessado em 02/04/2016.
6. BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino –. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Acessado em 28/05/2016.
7. ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do direito de execução penal. *Revista Liberdades*, n. 17, 2014.
8. COSTA, Helena Regina Lobo. A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva. 2008.
9. BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: Campos, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

10. BARATTA, Alessandro. Filosofia e direito penal: notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde beccaria aos nossos dias. Revista da faculdade de direito UFPR, v. 53, 2011.
11. BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Dados consolidados – Total Brasil. Novembro 2002. Disponível em: . Acesso em 20/04/2016.
12. MOTTA, Cristina Reindolff. Estado e política criminal: a expansão do direito penal como forma simbólica de controle social. Política criminal, estado e democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
13. PARENTONI, Roberto Bartolomei. Direito Penal do Inimigo. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, v. 2, n. 4, 2012.
14. FAUSTO, B. Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2. ed. São Paulo: Edusp, 2001.
15. FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; SOUZA, Lídio de. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. São Paulo ,v. 7, n. 1, 2005. acessado em 28 maio 2016.
16. PRADO, A. C. C. Ela forte mulher. São Paulo: Labortexto Editorial, 2003.
17. Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP). Censo Penitenciário do Estado de São Paulo, 2002.
18. BRASIL. Ministério de Justiça. Departamento Penitenciária Nacional. Relatório de Gestão 2006. Acesso em 28/05/2016.
19. BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciária Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). 2007. Acesso em 28/05/2016.
20. BRAGA, Ana Carolina. Quando a casa é uma prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. Disponível em: [http://mulheresemprisao.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Quando\\_a\\_casa\\_e\\_a\\_prisao\\_uma\\_analise\\_de.pdf](http://mulheresemprisao.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Quando_a_casa_e_a_prisao_uma_analise_de.pdf). Acessado em: 19 de junho de 2017.

21. ZANINELLI, Giovana. MULHERES ENCARCERADAS: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UENP: Jacarezinho, 2015.
22. NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
23. MINZON, Camila Valéria; DANNER, Glaucia Karina; BARRETO, Danielle Jardim. Sistema prisional: conhecendo as vivências da mulher inserida neste contexto. *Akrópolis-Revista de Ciências Humanas da UNIPAR*, v. 18, n. 1, 2010.
24. RITA, Rosângela Peixoto Santa. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. Dissertação (Mestrado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
25. BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. *Jus Navigandi*, v. 38, n. 5, 2000.
26. MUAKAD, Irene. Pena privativa de liberdade. Editora Atlas. 1996
27. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Assuntos Legislativos. “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”. Brasília, IPEA, 2015. pág. 47.
28. SILVA, Eveline Franco. Atenção à saúde da mulher em situação prisional . *Revista Saúde e Desenvolvimento*, vol.4, n.2, 2013.
29. OLIVEIRA, Hilderline Câmara de ; CAVALCANTE, Christianne Medeiros ; CRUZ, Eduardo Franco Correia; SANTOS, Joseneide Sousa Pessoa dos. Assistência a saúde à mulher - presa: um direito negado. II seminário nacional, gênero e práticas culturais.
30. ASSIS, Rafael Damaceno; AFONSINAS, Ordenações. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. 2007.
31. BRASIL, Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes. Brasília, 2007.
32. DOTTI, René Ariel. A crise do sistema penitenciário. *Revista dos Tribunais*, v. 768, 2003.
33. BRASIL, Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Portaria Interministerial no 1777 de 09 de novembro de 2003. Brasília, 2004.
34. MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos

- funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013.
35. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm)>. Acesso em: 23/04/2017.
  36. SOARES, Gleison dos Santos. O discurso do direito penal do risco e sua ilegitimidade como fundamento da política criminal no estado democrático de direito brasileiro. 2015.
  37. VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira , v. 31, n. 3, 2015.
  38. COLOMBAROLI, Ana Carolina; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A cadeia feminina de Franca sob a ótica da visita íntima. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 1, n. 2, 2014.
  39. RAMOS, Luciana de Souza. Direitos sexuais e reprodutivos no cárcere em dois atos: maternidade e visita íntima. 2012.
  40. CERNEKA, Heidi Ann. REGRAS DE BANGKOK – ESTÁ NA HORA DE FAZÊ-LAS VALER. Disponível em: <http://www.carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>. Acessado em: 13/05/2017.
  41. MACHADO, Juliana Dantas. Maternidade encarcerada: uma análise da substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres gestantes e com filhos menores de 12 anos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2016.
  42. GRECO, Luís. Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
  43. VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Direito & Justiça, ano XXVII , v. 31, n.2, 2005.
  44. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 2001.
  45. BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinop.